

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROC.TRT Nº: 0000125-54.2014.5.06.0011 (RR)
Recorrente: VALDENE FERREIRA DA SILVA
Advogado: Jefferson Lemos Calaça (OAB/PE 12873)
Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT
Advogado: Ricardo Jorge de Carvalho Aroucha Filho (OAB/PE 30018)

Vistos etc.

A reclamante **VALDENE FERREIRA DA SILVA** interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito à **validade da norma coletiva que limita a base de cálculo das horas extras**, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Diante disto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 10/03/2015 e interposto o recurso de revista em 13/03/2015, tempestivo se encontra.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 3ª Turma Regional, publicada no DEJT, em 10/03/2015 (ID ecdc6be, págs. 3), foi na seguinte direção:

"O procedimento adotado pela empresa demandada, no tocante à fixação da base de cálculo das horas extras, tem respaldo na normatização autônoma, legitimamente construída pelos polos econômico e profissional, consoante acordos coletivos de trabalho, trazido aos autos (ID nº 1630182, 1630198, 1630210, 1630235, 1630251 e 1630261) e sentenças normativas noticiadas (Processos nº 0008981-76.2012.5.00.0000, em ID nº 6772eab e 0006942-72.2013.5.00.0000, em ID nº 91058fe).

No caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT,

acertaram, ao longo dos anos (cláusula normativa continuamente renovada), a forma de cálculo das horas extras (apuração do adicional sobre o valor da hora normal, em relação ao salário-base), com determinadas melhorias nas condições de trabalho. Ao fazê-lo, deram concretude à previsão contida no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, enaltecedora e fomentadora negociação coletiva.

A previsão contida nos acordos coletivos trazidos à baila, diferente do que sustenta o recorrente, não excede os limites reservados à pactuação coletiva.

Sabe-se que, para o válido exercício da autonomia negocial, as partes devem observar o princípio da adequação setorial negociada, pensado por Maurício Godinho Delgado, amplamente aceito e difundido no âmbito da doutrina e da jurisprudência desta Justiça Especializada. Em suas palavras, in Curso de Direito do Trabalho - 13ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 1464:

(...)

O princípio acima tratado, aplicado ao caso dos autos, para a aferição da legitimidade do que foi pactuado pelas partes, está a indicar que não há flexibilização deletéria, que justifique a invalidação da cláusula normativa. A limitação da base de cálculo das horas extras não chega a ser considerada uma minoração do padrão normativo vigente e, ainda menos, pode-se dizer que atinge direito trabalhista de indisponibilidade absoluta. Essa é uma conclusão alcançada, quando se observa as cláusulas normativas que regulam questões sobre jornada de trabalho.

Observe-se, a título de exemplo, o instrumento de ID nº 1630251, correspondente ao Acordo Coletivo do biênio 2009/2011. Nele, constam os seguintes direitos: adicional noturno de 60% (sessenta por cento), inclusive, nos casos de não comparecimento ao trabalho, por motivos de licença médica (primeiros 15 dias) - cláusula 5ª; horas extras com adicional de 70% (setenta por cento) - cláusula 31ª; trabalho em dias de repouso semanal e/ou feriados com adicional de 200% (duzentos por cento), ou troca do dia trabalhado por 02 (duas) folgas compensatórias - cláusula 58ª e trabalho nos finais de semana com valor complementar de 15% (quinze por cento) do salário-base pelas horas trabalhadas - cláusula 59ª.

Nesse cenário, entendo que não pode prevalecer a tese, de que a norma coletiva vai de encontro à legislação, em vigor, tampouco, de que está desprovida de concessões recíprocas. Ao contrário, mostra-se construída dentro do espaço reservado à lícita disposição das partes, sem ferir expressa previsão de lei, como argumenta o recorrente."

Contudo, a 4ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do acórdão que julgou o recurso ordinário interposto nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000203-15.2014.5.06.0022, publicado no DEJT, em 07/08/2014:

"Na hipótese dos autos, verifica-se que o cerne da discussão reside na existência de conflito entre o contido na norma legal (art. 7º, inciso XVI da CF) e o disposto na norma coletiva, no tocante à base de cálculo das horas extras.

Enquanto a legislação heterônoma estabelece que o labor extraordinário deve ser pago

com base na remuneração, a norma autônoma restringe a base de cálculo das horas extras ao salário básico.

(...)

Data venia do juízo singular, entendo ser ilegal tal determinação, na medida em que ofende o disposto no art. 7º, inciso XVI da Constituição Federal e o art. 9º da CLT.

(...)

Ou seja, a Súmula 264 do TST evidencia a possibilidade dos sindicatos transacionarem sobre os adicionais de horas extras, desde que respeitado o adicional mínimo de 50%. Todavia, em relação à base de cálculo, resta claro que devem ser consideradas todas as parcelas salariais, o que não corresponde a hipótese em apreço, em que foram desprezadas as parcelas de natureza salarial, como o anuênio, o IGQP- Incorporação AC/99 e o adicional de risco de 30%, verbas pagas com habitualidade e que integram a remuneração do obreiro.

A norma heterônoma tem natureza tutelar, inegociável, objetivando evitar agressões à saúde do trabalhador, protegendo-o contra a fadiga resultante da execução de tarefas contínuas, além da jornada ordinária, que põem em risco a saúde do trabalhador.

No caso dos autos, embora as horas extras estejam sendo pagas com um adicional superior ao estabelecido legalmente, houve uma redução no valor da base de apuração da hora normal, tendo em vista a desconsideração das demais parcelas salariais, pagas com habitualidade pela reclamada e que são integrantes de sua remuneração.

No mesmo sentido cito a decisão da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Recurso de Revista nº 485703/98, em que teve como Relator o Ministro Emmanoel Pereira, conforme notícia o sítio daquela Corte Superior na Internet, 'a possibilidade de se flexibilizar direitos trabalhistas mediante concessões recíprocas das partes contratantes deve ser feita com moderação e respeito às normas imperativas de saúde e segurança do trabalho.' E continua o Ministro Relator: 'Se a mesma Constituição tem a cautela de incluir entre os direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, a norma da CLT em questão não pode ceder lugar às regras flexíveis, que podem ser alteradas de acordo com a realidade e as necessidades das empresas e dos trabalhadores'.

Inclusive, a título de exemplo, da análise da planilha apresentada pela recorrente (Id 314729) constata-se que as horas extras noturnas pagas em abril e maio de 2013, corresponderam, respectivamente, às importâncias de R\$ 1.052,14 e R\$1.157,35. Todavia, se fossem observadas todas as parcelas salariais pagas com habitualidade e integrantes da remuneração do autor, estas mesmas horas extras noturnas seriam devidas no montante de R\$ 1.445,32 e R\$ 1.735,60.

Assim, mesmo considerando a aplicação de adicional superior ao legal de 50%, resta evidente que a subtração de parcelas salariais na base de cálculo das horas extras trouxe evidente prejuízo ao reclamante".

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

DE JURISPRUDÊNCIA previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto conforme ID 2bee048 e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Após, formem-se autos apartados, com o registro e a autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Recife, 08 de maio de 2015.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Des. Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

csa



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[VIRGINIA MALTA CANAVARRO]



1505081301569900000001128761

<http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>